



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 834441 - PR (2023/0222229-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : EDILSON SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, em favor de paciente condenado por infração aos arts. 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro, com pena substituída por restritiva de direitos.
2. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em recurso exclusivo da defesa, negou provimento ao apelo e, de ofício, alterou a modalidade da pena restritiva de direitos para prestação de serviços à comunidade, conforme art. 312-A do CTB.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser conhecido como substitutivo de recurso próprio e se houve ilegalidade flagrante na alteração da pena restritiva de direitos pelo Tribunal de Justiça, caracterizando reformatio in pejus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O habeas corpus não pode ser conhecido como substitutivo de recurso próprio, conforme consolidado pelo STJ e STF, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
5. A alteração da pena restritiva de direitos pelo Tribunal de Justiça não configura reformatio in pejus, pois a escolha da pena cabe ao juiz, observando seu poder discricionário, e a adequação foi feita conforme a legislação de trânsito.
6. Não há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não é cabível como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A alteração da pena restritiva de direitos para prestação de serviços à comunidade, conforme art. 312-A do CTB, não configura reformatio in pejus."

Dispositivos relevantes citados: CTB, arts. 306, 309 e 312-A; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 834441 - PR (2023/0222229-1)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **EDILSON SILVEIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, em favor de paciente condenado por infração aos arts. 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro, com pena substituída por restritiva de direitos.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em recurso exclusivo da defesa, negou provimento ao apelo e, de ofício, alterou a modalidade da pena restritiva de direitos para prestação de serviços à comunidade, conforme art. 312-A do CTB.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser conhecido como substitutivo de recurso próprio e se houve ilegalidade flagrante na alteração da pena restritiva de direitos pelo Tribunal de Justiça, caracterizando reformatio in pejus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O habeas corpus não pode ser conhecido como substitutivo de recurso próprio, conforme consolidado pelo STJ e STF, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

5. A alteração da pena restritiva de direitos pelo Tribunal de Justiça não configura reformatio in pejus, pois a escolha da pena cabe ao juiz, observando seu poder discricionário, e a adequação foi feita conforme a legislação de trânsito.

6. Não há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não é cabível como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A alteração da pena restritiva de direitos para prestação de serviços à comunidade, conforme art. 312-A do CTB, não configura reformatio in pejus."

Dispositivos relevantes citados: CTB, arts. 306, 309 e 312-A; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, tendo como paciente EDILSON SILVEIRA DA SILVA.

Consta nos autos que o paciente foi condenado por infração aos arts. 306 e 309 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), por dirigir sob efeito de álcool e sem a devida permissão ou habilitação, com pena fixada em 7 (sete) meses de detenção, em regime de cumprimento inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária de um salário-mínimo, pagamento de 11 (onze) dias-multa, além da suspensão ou proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses.

A defesa interpôs apelação criminal ao Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso e alterou de ofício a pena restritiva de direitos.

Em sede de *habeas corpus*, apontou-se constrangimento ilegal, caracterizado pelo agravamento da penalidade imposta ao paciente no julgamento de recurso interposto exclusivamente pela defesa. Requereu, liminarmente e no mérito, a suspensão da execução da pena até o julgamento final de mérito, assim como para restabelecimento da pena restritiva de direito originariamente imposta pela sentença.

Em decisão monocrática, não se conheceu do *habeas corpus*.

No regimental, o agravante reitera os fundamentos da petição inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravante objetiva a reforma da decisão monocrática para que o *habeas corpus* seja conhecido e a ordem concedida nos termos requeridos na petição inicial.

Todavia, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada.

Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

De plano, a impetração investiu-se contra acórdão, funcionando inequivocadamente como substituto do recurso próprio e, por isso, não pôde ser conhecida.

Consigno, que a Terceira Seção, no HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabível *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento, salvo quando verificada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de concessão da ordem ofício, em observância ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, deve-se realizar o exame da reportada ilegalidade.

Na primeira instância, em razão do delito tipificado no art. 306 e 309 do CTB, o juiz fixou a pena restritiva de direito consistente em prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo, como se depreende:

“4.1. QUANTO AO CRIME DO ART. 306 DO CTB.

4.1.7. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SURSIS.

Verifico que o réu atende ao disposto no art. 44 do Código Penal, eis que é primário, fazendo jus à substituição da pena privativa de liberdade.

Ademais, a substituição é recomendável e adequada, motivo pelo qual substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no importe de 01 (um) salário mínimo vigente à época do cumprimento, em conformidade com

o parâmetro fixado no artigo 45, §2º, do Código Penal, a ser revertida em proveito de entidade assistencial cadastrada junto a este Juízo (com observância às Instruções Normativas Conjuntas 01/2014 e 02/2014, bem como ao Ofício-Circular nº 225/2014).

[...]

4.2. QUANTO AO CRIME DO ART. 309 DO CTB.

4.2.7. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SURSIS.

Verifico que o réu atende ao disposto no art. 44 do Código Penal, eis que é primário, fazendo jus à substituição da pena privativa de liberdade.

Ademais, a substituição é recomendável e adequada, motivo pelo qual substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no importe de 01 (um) salário mínimo vigente à época do cumprimento, em conformidade com o parâmetro fixado no artigo 45, §2º, do Código Penal, a ser revertida em proveito de entidade assistencial cadastrada junto a este Juízo (com observância às Instruções Normativas Conjuntas 01/2014 e 02/2014, bem como ao Ofício-Circular nº 225/2014)".

Em recurso exclusivo da defesa, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento ao apelo defensivo. Porém, de ofício, alterou a modalidade da pena restritiva de direitos:

"3. O Código de Trânsito Brasileiro estabelece, no art. 312-A, pena substitutiva específica para os delitos de trânsito, de modo que, ex officio, promove-se a substituição da pena de prestação pecuniária por prestação de serviços à comunidade:

"Art. 312-A. Para os crimes relacionados nos arts. 302 a 312 deste Código, nas situações em que o juiz aplicar a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, esta deverá ser de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em uma das seguintes atividades:

I - trabalho, aos fins de semana, em equipes de resgate dos corpos de bombeiros e em outras unidades móveis especializadas no atendimento a vítimas de trânsito;

II - trabalho em unidades de pronto-socorro de hospitais da rede pública que recebem vítimas de acidente de trânsito e politraumatizados;

III - trabalho em clínicas ou instituições especializadas na recuperação de acidentados de trânsito;

IV - outras atividades relacionadas ao resgate, atendimento e recuperação de vítimas de acidentes de trânsito"

"APELAÇÃO CRIME. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTS. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO)... READEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA ALTERNATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, QUE DEVE SER CUMPRIDA EM OBSERVÂNCIA AO ART. 312-A DO CTB, ALTERADO PELA LEI Nº 13.281/16. CARÁTER IMPOSITIVO DE

TAL COMANDO..." (TJPR, 2ª C. Criminal, AP 0000698-49.2019.8.16.0121, Rel. Des. José Maurício Pinto de Almeida, j. 02/05/2022)

4. Do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso, com alteração de ofício da pena restritiva de direitos, que passa a ser a de prestação de serviços à comunidade na forma do art. 312-A do CTB (entidade, jornada e demais especificações a encargo do Juízo da Execução).

Decisão

ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, com providência de ofício, nos termos do voto do Relator."

Entretanto, apesar da tese de violação ao princípio *non reformatio in pejus*, as penas restritivas de direitos são fixadas à luz do poder discricionário do magistrado, sendo vedado ao réu escolher aquela que entender mais benéfica.

Logo, nessa lógica, não há falar em recrudescimento da pena pela Corte estadual, que apenas adequou a reprimenda para o previsto na legislação de trânsito, que estabelece que, em casos semelhantes, havendo a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, deve ser estabelecida a pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 312-A do Código de Trânsito Brasileiro.

Nessa linha, já julgou esta Corte:

"[...] 4. As penas restritivas de direitos arbitradas em substituição à privativa de liberdade devem ser escolhidas pelo juiz, observado seu poder discricionário, não cabendo ao réu optar por aquela que julgar mais benéfica. Consequentemente, não se vislumbra a ocorrência da reformatio in pejus, uma vez que o Tribunal apenas corrigiu um equívoco na aplicação da pena restritiva de direito, adotando aquela que achou mais adequada à espécie (ut, AgRg no REsp n. 1.792.063/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 09/04/2019)." [...] (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.111.236 /MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.)

Dessa forma, não há flagrante ilegalidade para ser combatida de ofício.

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 834.441 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0222229-1

Número de Origem:
00011035420218160044 11035420218160044

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : EDILSON SILVEIRA DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDILSON SILVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025